

PARECER JURÍDICO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: Trata-se de análise jurídica de situação fática que admite Dispensa de Licitação. Contratação direta com espeque no disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA AUXILIAR NAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA.** Possibilidade jurídica. Opinativo favorável à pretendida contratação de serviços.

Trata-se de análise de situação fático-jurídica que permite a contratação de empresa, bem como da respectiva minuta de contrato, por meio do instituto de Inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, objetivando a " **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA AUXILIAR NAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA.** "

Instruem o presente feito a minuta de contrato; e Documentos da Empresa Contratada de onde é possível obter-se informação sobre os critérios e motivação da escolha da Empresa que irá promover a realização dos serviços pretendidos, e mais, aponta para a possibilidade jurídica de sua contratação sem exigência de licitação, com espeque no disposto no inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Assessoria Jurídica para efeito de análise da pretendida contratação em face de situação fática que a autoriza por meio de



artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Na realidade, a contratação por meio do instituto de Inexigibilidade de Licitação, com espeque no disposto no inciso III, da referida Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade dar celeridade ao referido procedimento, bem como haver economia processual.



É fato público e notório que todas as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Em regra, todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

Outrossim, quando da efetiva contratação da Empresa em comento deverá juntar-se aos autos a certificação de sua regularidade fiscal, assim como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; bem como a comprovação relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros.

Destaque-se, todavia, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de obtenção de serviços de terceiros, quais sejam: a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação, nos casos em que a própria lei específica, e, principalmente, quando não se viabiliza a competitividade. No caso concreto, pode-se afirmar que o que acontece é que deve preponderar o interesse público.

Além disso, considera-se que o fato de encontrar-se legal e expressamente previsto a utilização do instituto de Dispensa de Licitação para efeito de contratação da referida Empresa, uma vez que a atividade exercida no objeto pactuado encontra-se descrito nos incisos do art. 74, principalmente, no que condiz com a realização de pareceres e defesas judiciais, tal ato encontra consonância jurídica.

Assim, tem-se como sendo naturalmente conclusível a assertiva de que a Administração Pública encontra respaldo legal para a contratação, de forma direta, sem a realização de procedimento licitatório.

Handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

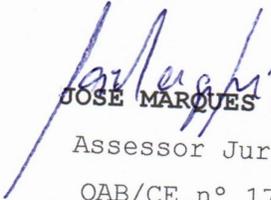


Por fim, tendo em vista que existe a informação de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa noticiada nos presentes autos, há que se concluir que, nesse particular, tal exigência foi atendida, na forma prevista na Lei 14.133 de 2021.

Conclui-se, ainda, que a pretendida contratação encontra respaldo legal para ser levada a efeito, assim como a correspondente minuta de contrato dispõe de condições para prosperar e produzir os efeitos jurídicos a que se destina, observando-se este opinativo.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 13 de maio de 2024.


JOSÉ MARQUES JÚNIOR

Assessor Jurídico

OAB/CE nº 17.257